



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 19 de abril de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.190

LICITAÇÃO



PREFEITURAMUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

ATA REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

Aos 04 dias do mês de abril do ano de 2022, reuniram-se os membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, juntamente com o assessoramento do Senhor Luiz Augusto Barbosa Gonçalves –Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais para a realização da sessão pública de licitação, sob a modalidade Tomada de Preços nº 002/2022, objetivando a contratação de empresa de especializada para execução de reforma do piso da quadra poliesportiva do Ginásio de Esportes do bairro do Pedregulho à Rua Luis Pasteur.

Iniciados os trabalhos, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES efetuou o credenciamento e, em seguida, noticiou o recebimento do(s) envelope(s) da(s) empresa(s) participante(s), conforme abaixo relacionado:

- 1- CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA
- 2- MULTIVALE CONSTRUTORA LTDA
- 3- ENGEPLY ENGENHARIA SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA

Após o pronunciamento das licitantes participantes no certame, a Comissão, juntamente com os presentes, rubricou os envelopes apresentados e posteriormente procedeu à abertura dos envelopes de documentação, sendo certo que a Comissão Julgadora, juntamente com o assessoramento técnico, procedeu à análise de seu conteúdo, proferindo o seguinte julgamento habilitatório foram declaradas inabilitadas, as empresas: CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA, MULTIVALE CONSTRUTORA LTDA e ENGEPLY ENGENHARIA SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA, conforme o subitem 8.1.5.1 e 8.1.5.2 do edital.

A Comissão, diante da ausência do representante da empresa MULTIVALE CONSTRUTORA LTDA vem conferir abertura de prazo legal para interposição de recursos, franqueando-se vistas dos autos a partir da publicação. O presente resultado será publicado no Diário Oficial do Município, para os devidos fins legais.

Os envelopes propostas das licitantes foram acondicionados em malote, encerrado com lacre sob o número de 0048268 , na presença de todos que assinam esta ata. Nada mais havendo a registrar, foram encerrados os trabalhos da presente sessão pública, às 15:10 horas.

Francisco Ricardo de França Oliveira
Presidente da Comissão

RODRIGO WILLIAN VAZ DE OLIVEIRA

Rodrigo Willian Vaz de Oliveira
Membro

Adriana Xavier
Membro

Eliana Maria Marcelino Portes
Membro

Construtora P. R. Pasin LTDA

Engedly Engenharia Serviços Suprimentos Ltda

Luiz Augusto Barbosa Gonçalves
Assessoramento Técnico



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 19 de abril de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.190

LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 - Chácara Selles - Guaratinguetá - SP

Para: Seção de Licitações

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO PISO DA QUADRA POLIESPORTIVA DO GINÁSIO DE ESPORTES DO BAIRRO PEDREGULHO À RUA LUIS PASTEUR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de certame licitatório visando a contratação da execução dos serviços supracitados, o qual contou com a participação da equipe técnica do Sr. Luiz Augusto Barbosa Gonçalves, o qual, ao proceder sua avaliação indicou à inabilitação das empresas CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA, MULTIVALE CONSTRUTORA LTDA e ENGEPLY ENGENHARIA SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA, por não atenderem, em tese, aos subitens 8.1.5.1. e 8.1.5.2. do edital.

Contudo, considerando que a empresa MULTIVALE CONSTRUTORA LTDA não se fez representar no ato da sessão pública, a Comissão procedeu remessa dos autos, a pedido, às Secretarias Municipais de Obras e Planejamento para análise do quanto manifestado em sessão pública, sendo prontamente atendido pela Comissão Permanente de Licitações.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 19 de abril de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.190

LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

Diante da nova manifestação pelo r. Engenheiro Luiz Augusto Barbosa Gonçalves, datada de 13 de abril de 2022, acostada aos autos, o mesmo esclareceu que ao proceder sua análise considerou tão somente os índices de maior relevância, o que, por sua vez, não foram solicitados que constassem do edital, razão pela qual, considerando o disposto nos subitens 8.1.5.1 e 8.1.5.2 do edital reconsiderou sua decisão quanto à inabilitação das 03 empresas, supracitadas.

Após a realização da sessão pública, bem como a manifestação da equipe técnica, acima destacada, a Comissão Permanente, exercendo o PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, procedeu a revisão de seu ato, assim sendo, considerando a inexistência de prejuízos, bem como a necessidade de se proceder a respectiva análise do certame, procederá, a partir da presente reconsideração, a publicação de referido ato, conferindo às empresas o prazo legal para manifestação / interposição de recursos em face à HABILITAÇÃO / INABILITAÇÃO proferidas neste ato.

Considerando a reavaliação da equipe técnica esta Comissão passou a proceder nova análise da documentação, sendo constatado o quanto segue, em relação às empresas, vejamos:

Primeiramente, temos a esclarecer que, no que tange à habilitação jurídica e regularidade fiscal, todas as empresas atenderam às exigências, conforme se pode verificar na documentação acostada aos autos, em especial os respectivos Certificados de Registros Cadastrais (CRC's).

No que tange à qualificação técnica, a qual passaremos a transcrever abaixo, identificamos a necessidade de REVISÃO da decisão, vejamos o disposto no instrumento convocatório:



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 19 de abril de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.190

LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

8.1.5 - Qualificação Técnica

8.1.5.1 - Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, feita por atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

8.1.5.2 - Comprovação de que a licitante possui em seu quadro de pessoal, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com experiência em execução de serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação, devendo o proponente anexar atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, ou privado, devidamente registrado pela entidade profissional competente (CAT), comprovando a experiência do profissional (grifamos).

a) Entende-se por atividade pertinente e compatível o atestado que apresentar a execução dos serviços, no mínimo de 50% (cinquenta por cento), conforme objeto licitado.

b) A comprovação da aptidão da licitante e da experiência do profissional poderá ser feita por mais de 01 (um) atestado (grifamos).

Considerando os itens grifados acima, conclui-se que as empresas interessadas deveriam apresentar atestado(s) que comprovasse(m) a experiência do profissional de nível superior vinculado à empresa, bem como a comprovação da capacidade técnica da empresa na execução dos serviços pertinentes e compatíveis, em no mínimo 50%, conforme objeto licitado, pois bem, traçadas essas considerações iniciais, passamos à análise da documentação apresentada pelas empresas interessadas:

CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA - De acordo com a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA-SP, a empresa possui, como responsável técnico, o engenheiro civil, Sr. Paulo Renato Pasin, que em diligência ao CRC, o mesmo consta como único sócio da empresa. Dando continuidade à análise da qualificação técnica, a Comissão identificou que a licitante apresentou 04 (quatro) Atestados de Capacidades Técnicas,



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 19 de abril de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.190

LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

devidamente acervados junto ao conselho de classe, todos emitidos em nome do profissional, comprovante sua experiência profissional, CONTUDO, TODOS OS ATESTADOS APONTAM OUTRAS EMPRESAS FIGURANDO COMO CONTRATADAS. Assim sendo, a empresa não atendeu ao disposto no subitem 8.1.5.1. e alínea "a", deixando de apresentar a comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com objeto da licitação, no mínimo de 50%, restante, portanto, **INABILITADA**.

MULTIVALE CONSTRUTORA LTDA - De acordo com a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA-SP, a empresa possui, como responsáveis técnicos, os engenheiros civis, Sr. Altamar José de Campos, Sra. Clisley Stefane Santos, tendo apresentado os competentes instrumentos particulares de contratos de prestações de serviços, celebrados entre a empresa e os engenheiros indicados, o mesmo consta como único sócio da empresa. Dando continuidade à análise da qualificação técnica, a Comissão identificou que a licitante apresentou 13 (treze) Atestados de Capacidades Técnicas, devidamente acervados junto ao conselho de classe, todos emitidos em favor da empresa e do profissional Sr. Altamar José de Campos, atendendo assim, as exigências do edital, levando-se, ainda em consideração a revisão da análise da equipe técnica. Ante os fatos, a empresa atendeu ao disposto no instrumento convocatório, restante, portanto, **HABILITADA**.

ENGEPLY ENGENHARIA SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA - De acordo com a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA-SP, a empresa possui, como responsáveis técnicos, os Srs. Diego Correia do Prazo Silva (Engenheiro Eletricista) e Samuel Siqueira de Lima (Engenheiro Civil), sendo que o primeiro (Sr. Diego) figura com sócio da empresa, e em relação ao segundo fora apresentado o competente instrumento particular de contrato de prestação de serviço, celebrados entre a empresa e o engenheiro



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 19 de abril de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.190

LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

civil indicado. Dando continuidade à análise da qualificação técnica, a Comissão identificou que a licitante apresentou 02 (dois) Atestados de Capacidades Técnicas, devidamente acervados junto ao conselho de classe, sendo que ambos estão em nome da empresa e, apenas um, encontra-se em nome do profissional Sr. Samuel Siqueira de Lima, atendendo assim, as exigências do edital, levando-se, ainda em consideração a revisão da análise da equipe técnica. Ante os fatos, a empresa atendeu ao disposto no instrumento convocatório, restanto, portanto, **HABILITADA**.

É o relatório. Segue o exame.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Ante os fatos apresentados temos que a **REVISÃO** do resultado habilitatório é medida que se impõe, pois a Administração Pública vincula-se ao princípio jurídico da estrita legalidade, podendo revogar seus atos a qualquer momento, de acordo com a conveniência e oportunidade.

Da Constituição Federal retiramos do seu artigo 37 princípios valiosos com os quais a Administração Pública deve nortear suas atividades, dentre os quais o Princípio da Autotutela.

Enquanto pela tutela a Administração exerce o controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma constituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos...

Tal princípio decorre diretamente do princípio da legalidade, pois se a Administração Pública está sujeita a lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 19 de abril de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.190

LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou duas súmulas sobre o poder/dever da Administração rever seus atos, quais sejam 346 e 473.

Súmula 346. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.
Súmula 473. A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Conforme se pode ver, a segunda complementa a primeira, garantindo à Administração a revisão de seus próprios atos, dentro do limite da lei. No mesmo sentido, dispõe o art. 53 da Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, *in verbis*:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, E PODE REVOGÁ-LOS POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, respeitados os direitos adquiridos." (grifamos)

No pensar de **DIRLEY DA CUNHA JR.**, o princípio da autotutela respalda a Administração no sentido de corrigir seus próprios atos, não se tratando de uma faculdade e sim de um dever de restaurar a legalidade rompida pela sua atuação ilegal. (*Curso de Direito Administrativo*. 7 ed. Editora Jus Podivm : Salvador. 2009, p. 48)

Pertinente, ainda a lição de **HELLY LOPES MEIRELLES**, ao sustentar que:



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 19 de abril de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.190

LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

"A Administração, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público desgarrasse da lei, divorcia-se da moral ou desvia-se do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal."
(Direito Administrativo Brasileiro. 27 ed. São Paulo : Malheiros. 2002, p. 194)

As Súmulas supracitadas estabeleceram então que a Administração poderá **REVER / REVOGAR**, seus atos, pela **CONVENIÊNCIA** e **OPORTUNIDADE**.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública, bem como as empresas interessadas em participar dos certames licitatórios, encontram-se sujeitas ao cumprimento dos princípios descritos na Constituição Federal, bem como na legislação conecrente às licitações públicas, em especial ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO.

O apoio técnico, em decisão fundamentada RECONSIDEROU seus apontamentos em fiel cumprimento ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, devidamente amparado nos preceitos descritos nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93:



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 19 de abril de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.190

LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

"Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Neste sentido Diogenes Gasparini, em sua obra: Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Saraiva, 2000 nos ensina que tanto a Administração Pública quanto as empresas licitantes estão submetidas às condições do edital, não podendo descumpri-las, vejamos:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital, carta-convite), previsto no artigo 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.(...) 'Nem se compreenderia' diz Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo, cit., p. 250), 'que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 19 de abril de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.190

LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".
(grifamos)

O princípio da vinculação ao edital dá origem a outro que lhe é afeto, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório**. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. . É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. . Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. . A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 19 de abril de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.190

LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. . Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). . Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. . Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 61 Guaratinguetá, 19 de abril de 2022 - EDIÇÃO ONLINE Nº 4.190

LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, 147 – Chácara Selles – Guaratinguetá – SP

inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

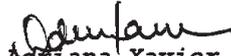
III - CONCLUSÃO

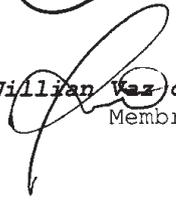
Diante do exposto, entendemos pelo acolhimento da RETIFICAÇÃO da análise proferida pelo engenheiro Sr. Luiz Augusto Bnarbosa Gonçalves (equipe técnica) e, portanto, nos termos do princípio da autotela, proferimos a revisão da decisão anterior, para determinar **INABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA**, por não atender ao disposto no subitem 8.1.5.1. e alínea "a" do instrumento convocatório, deixando de apresentar a comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com objeto da licitação, no mínimo de 50%. **Já as empresas MULTIVALE CONSTRUTORA LTDA e ENGEPLY ENGENHARIA SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA foram consideradas HABILITADAS posto que atenderam às exigências contidas no edital, em sua integralidade, considerando-se a retificação da análise técnica.**

Por fim, publique-se a presente para que se cumpram os prazos legais. Nada mais havendo a ser tratado, às 17:44 horas foram encerrados os trabalhos.

Guaratinguetá, 13 de abril de 2022.


Francisco Ricardo de França Oliveira
Presidente da Comissão


Adriana Xavier
Membro


Rodrigo Willian Vaz de Oliveira
Membro


Eliana Maria Marcelino Portes
Membro